

PROCESSO Nº 969.465

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: ODAIR OLIVEIRA OLDEM

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

Examinada a documentação enviada ao Tribunal pelos Srs. Carlos Roberto Barroso Mourão e Claudiney Antônio Batista de Almeida, respectivamente, Prefeito e Pregoeiro do Município de Sabinópolis, juntada às fls. 115 a 161, em atendimento ao despacho de fl. 111 e 111v., verifico que os responsáveis **não encaminharam os documentos que integram a fase interna do certame**, regido pelo edital do Pregão Presencial nº 02/2016, o que impossibilitou a análise dos apontamentos relativos à: a) comprovação da planilha de orçamento unitário e global ou de documento equivalente; b) aferição dos estudos realizados pela Administração para justificar o disposto no preâmbulo do edital retificado, que previu a não aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123 de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147 de 2014, “por representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”; e c) apresentação dos esclarecimentos relacionados à ausência de cláusula editalícia prevendo a exclusividade para ME e EPP, nos itens cujo valor estimado seja inferior ou igual a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim, para a devida instrução do feito, determino **nova intimação**, por *e-mail* e *fac-símile*, do Prefeito e do Pregoeiro do Município de Sabinópolis, para que, no prazo de **quarenta e oito horas**, encaminhem, a esta Corte de Contas, toda a documentação relativa à fase interna do certame e prestem as justificativas necessárias ao esclarecimento dos apontamentos acima destacados, ficando mantida a recomendação dada ao gestor de se abster de celebrar o contrato que contemple o objeto do certame *sub examen*, até nova manifestação desta Corte.

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Após a manifestação dos intimandos, venham-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, 23/2/2016.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR